



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002266-36.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ADÃO SIMÃO DOS SANTOS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002266-36.2024.8.26.0572
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara de São Joaquim da Barra
Apelante/Apelado: Adão Simão dos Santos
Apelado/Apelante: BANCO PAN S/A
Juiz de Direito: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 1002266-36 – F

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado e reparação de danos materiais e morais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação do empréstimo consignado por meio digital e a existência de danos materiais e morais decorrentes da referida contratação.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras.

4. O banco-réu comprovou a regularidade da contratação por meio digital, incluindo biometria facial, documentos pessoais e registros eletrônicos, afastando alegações de fraude ou vício de consentimento.

5. As cobranças realizadas decorrem do exercício regular de direito do credor, conforme art. 188, I, do CC, e a Reserva de Margem Consignável está disciplinada pela Lei n. 10.820/2003.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Majoração da verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Tese de julgamento: 1. A contratação de empréstimos por meio digital é válida e regular quando comprovada por documentos e registros eletrônicos. 2. Não há prática abusiva ou falha na prestação de serviço quando o credor exerce regularmente seu direito.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 2º e § 11; art. 1.026, § 2º; CC, art. 188, I; Lei n. 10.820/2003.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1009970-51.2024.8.26.0071, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 13/03/2025; TJSP, Apelação Cível 1001065-28.2024.8.26.0404, Rel. Ademir Modesto de Souza, j. 12/03/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 191/197), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, com resolução do mérito, nos termos no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, deverá a parte requerente arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais, com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso. Também condeno a parte requerente a pagar honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.”*

Irresignado, o autor recorre (fls. 200/218) almejando a declaração de inexistência do contrato de empréstimo indicado na inicial, que nunca solicitou junto ao réu, além da reparação dos danos materiais e morais experimentados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 222/237).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

No mais, como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *“O requerido comprovou a contratação do empréstimo pela parte autora, o qual ensejou os descontos (f.71/89). Nos referidos contratos, a parte anuiu*

com todos os termos e condições contratuais que foram minuciosamente detalhadas nos instrumentos, juntando seus dados e inclusive fazendo o uso de sua imagem ("selfie") para fins de identificação biométrica. Registre-se que a contratação por intermédio de contrato digital é plenamente válida e não implica em ofensa a dispositivo legal conforme tenta fazer crer a parte autora, erroneamente. [...] Como o crédito disponibilizado foi utilizado mediante saque, seguiram-se os descontos diretos em benefício previdenciário, nos estritos moldes ajustados."

Destarte, o banco-réu comprovou à saciedade não apenas a existência da relação jurídica contratual entre as partes, mas também a origem do débito em discussão.

O requerido demonstrou a regularidade da contratação por meio digital, mediante o envio de *selfie* e documentos pessoais, ID do aparelho celular, IP (fls. 71/89).

O autor recebeu o crédito disponibilizado e o saque foi demonstrado por meio de fatura (fls. 90 e 135). Também não houve impugnação no tocante à realização de compra por meio do cartão, como demonstrado em sede de contestação (fls. 57).

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, do CDC.

Forçoso convir, assim, que as cobranças realizadas pelo banco decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, tampouco em vício de informação ou de consentimento.

Ajustando-se ao caso em exame, vale mencionar os seguintes julgados:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM BIOMETRIA FACIAL, REGISTRO DE TELEFONE E IP. DEPÓSITO EM CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA CUMPRIDO PELO RÉU. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ajuizada em face do réu, na qual pleiteava a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, a repetição em dobro do indébito e ainda indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve a contratação válida dos empréstimos consignados impugnados pela autora; e (ii) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização de perícia digital nos contratos apresentados pelo banco. *III. RAZÕES DE DECIDIR* A contratação de empréstimos por meio eletrônico é permitida e regulada pelas Instruções Normativas do INSS (IN nº 28/2008 e IN PRES/INSS nº 138/2022), exigindo autorização expressa, por escrito ou meio eletrônico, com caráter irrevogável e irretratável. O réu se desincumbiu do ônus da prova ao demonstrar a regularidade da contratação mediante a apresentação de documentos, incluindo biometria facial ("selfie"), registro do telefone celular utilizado, IP da transação e cópia do contrato eletrônico. A repetição do mesmo telefone celular em ambas as contratações e a divergência na biometria facial entre os contratos reforçam a autenticidade dos negócios jurídicos e afastam a alegação de fraude. O crédito dos valores dos empréstimos na conta bancária de titularidade da autora, utilizada para recebimento de seu benefício previdenciário, corrobora a regularidade das operações. A alegação de cerceamento de defesa pela ausência de perícia digital não procede, pois as provas constantes nos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado, sendo desnecessária a produção de nova prova técnica. A inexistência de contratação não foi demonstrada pela autora, tornando indevidos os pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais. *IV. DISPOSITIVO* Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009970-51.2024.8.26.0071; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)”

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. FORMAÇÃO. REGRA. FORMA LIVRE (ART. 107, CC). CONTRATAÇÃO COM AUXÍLIO DE

MEIOS DIGITAIS DE SEGURANÇA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE FRAUDE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SANCIONAMENTO POR MÁ-FÉ. MULTA REDUZIDA. 1. A contratação foi demonstrada por meio de participação voluntária da autora, com uso de seu telefone celular, onde colhida assinatura digital mediante prévia remessa de cópia de seu documento pessoal e realização de selfie, sem qualquer indício de fraude a justificar a necessidade de dilação probatória. 2. A Instrução Normativa INSS 28/2008 não se aplica a contribuições de associações e sindicatos. 3. Demonstrada a ofensa efetiva da norma do art. 80, II e VII, do CPC, é o caso de manutenção do sancionamento, na forma do art. 81, do mesmo Dispositivo Legal. Contudo, deve ser reduzido para quantia de 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$21.643,96), modo de adequá-lo à condição financeira da autora, que auferes proventos mensais de R\$ 2.170,73 4. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001065-28.2024.8.26.0404; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)''

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR